



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Autos n. 756692

Natureza: processo administrativo

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Tratam os autos de inspeção ordinária realizada no Poder Legislativo do Município de Nova Serrana com o intuito de fiscalizar atos de gestão quanto aos aspectos atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, no exercício de 2005.

O relatório de inspeção encontra-se às f. 03/11.

Embora citado (f. 165, f. 168 e f. 171), o responsável à época dos fatos não apresentou defesa (f. 172/173).

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1. Falhas no controle interno do Poder Legislativo do Município

Conforme disposto nos autos (f. 05/10), a unidade técnica desta Corte de Contas concluiu que, no período analisado, existem as seguintes irregularidades: a) o sistema de controle interno não foi instituído regularmente; b) o relatório de controle interno apresentado no SICAM pela Câmara Municipal não retrata a situação encontrada na entidade durante a inspeção; c) constatou-se divergência nas conciliações bancárias.

Tais condutas foram praticadas ao arrepio de dispositivos da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 8.666/93 e de instruções normativas desta Corte que versam sobre o controle interno. Vale destacar que o sistema de controle interno deve existir e ser eficaz não somente para apoiar o controle externo, como também para auxílio do próprio gestor no controle do órgão e dos muitas vezes extensos procedimentos a que está submetida a Administração Pública.

Portanto, o Ministério Público de Contas entende ser procedente o apontamento ora em análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

2. Das demais irregularidades verificadas

Além das questões específicas, já assinaladas e examinadas topicamente na presente manifestação ministerial, em reverência aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade, segundo o qual, o agente público deve agir segundo os ditames da lei e do direito, cabe consignar que esse comando de natureza cogente não foi observado em outros atos da gestão examinada, conforme restou apurado pela unidade técnica, f. 06/11, nos seguintes termos: a) constatou-se o pagamento de despesas de viagens sem regulamentação, liquidação das despesas sem observância dos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e ressarcimento das despesas sem prévio empenho; b) verificou-se que as despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, no exercício de 2005, não foram contabilizadas como "outras despesas de pessoal", não sendo incluídas como despesa total de pessoal, contrariando o disposto no § 1º do art. 18 da LC n. 101/2000; c) foram constatadas irregularidades na realização de despesas gerais da Câmara Municipal, contrariando artigos da Lei 4.320/64 e da CF/88.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas entende serem procedentes os apontamentos em questão.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pela procedência dos apontamentos tidos como irregulares no item II supra, o que dá ensejo à aplicação de multa ao gestor, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, conforme disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2013.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG